

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE XXXX

*Autoriza a alienação de imóveis
do patrimônio municipal por meio do
competente processo licitatório, e dá
outras providências.*

CM/144/2018

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, imóveis do patrimônio municipal, com as seguintes identificações: Dois lôtes de terreno urbano, com área de 360,00m² cada, cadastrados sob nº NE-11-03-09-12 e NE-11-03-09-13, situados nesta cidade de Ituiutaba, ambos de frente para a rua 16 de setembro, no Bairro Bela Vista, na quadra formada pelas ruas João Vilela de Carvalho, Uberaba, 16 de setembro e Alameda Presidente Vargas, ambos de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, sem benfeitorias

Art. 2º A alienação autorizada por esta lei fica sujeita ao competente procedimento licitatório, conforme inciso I, do artigo 12 da lei orgânica do município de Ituiutaba.

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação dos imóveis deverão obrigatoriamente ser destinados ao Fundo Especial de Melhoria e Modernização Administrativa, criado pela lei nº 4.545, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 18 de junho de 2018.

Fued José Dib
Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

*Aprovado em 1ª votação por
15 favoráveis e 0 contrários.
10/09/2018*

Presidente

APROVAÇÃO 2ª VOTAÇÃO

i) favoráveis: 12

Contrários: 0

Abstenções: 0

11/09/2018

PRESIDENTE

*A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas fiscalizou
09/09/2018*

S.S., em 09/09/2018

PRESIDENTE

*A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTICA E REDAÇÃO.
S.S., em 09/09/2018*

RL



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. José Barreto Miranda

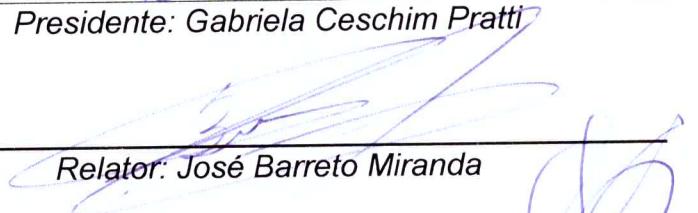
PROJETO DE LEI CM/44/2018, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que autoriza a alienação de imóveis do patrimônio municipal por meio do competente processo licitatório, e dá outras providências.

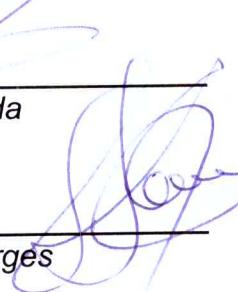
Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2018.


Presidente: Gabriela Ceschim Pratti


Relator: José Barreto Miranda


Membro: Gilson Humberto Borges



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

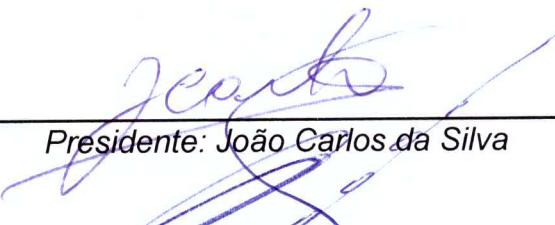
Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

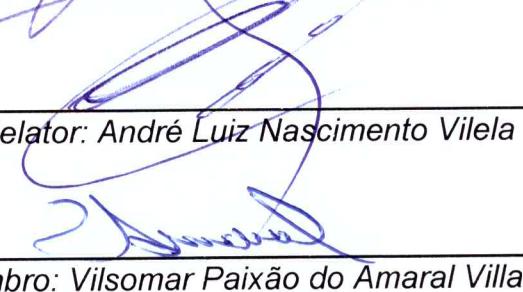
PROJETO DE LEI CM/44/2018, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba, Fued José Dib, que autoriza a alienação de imóveis do patrimônio municipal por meio do competente processo licitatório, e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 27 de agosto de 2018.


Presidente: João Carlos da Silva


Relator: André Luiz Nascimento Vilela


Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2018/097

Ituiutaba, 18 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 29

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 29/2018, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *autoriza a alienação de imóveis do patrimônio municipal por meio do competente processo licitatório, e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 029/2018

Ituiutaba, 18 de junho de 2018

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por meio desta mensagem, é submetido a esse Legislativo Municipal projeto de lei que autoriza o Executivo a alienar terreno do patrimônio público municipal que especifica, conforme Processo Administrativo nº 12889, de 23 de agosto de 2017.

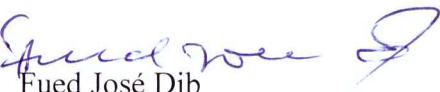
O objetivo da alienação é atender a requerimento de empresa sediada no município, que pretende adquirir os imóveis para ampliar suas atividades, gerando assim mais empregos e renda ao município.

Neste caso não se trata de doação, e sim de venda do imóvel mediante o devido processo licitatório, conforme preceitua o inciso I, do artigo 12 da lei orgânica do município de Ituiutaba.

Assim os terrenos serão alienados ao licitante vencedor do processo licitatório.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -


Alessandro Martins Oliveira
- Procurador Geral do Município -



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R Nº 083/2018

PROJETO DE LEI CM/44/2018, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Ituiutaba que autoriza a alienação de imóveis do patrimônio municipal por meio do competente processo licitatório, e dá outras providências.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A Presidência da Câmara Municipal solicita parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei do Executivo sobre alienação de dois lotes (imóveis) do patrimônio municipal, por meio de procedimento licitatório.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso desse patrimônio.

Prevalece, pois, com relação aos bens públicos, o princípio da indisponibilidade do patrimônio público.

Assim, por força desse princípio, a alienação de bens públicos deve atender a um conjunto de requisitos previstos em lei, em especial, aqueles listados no artigo 17, caput e inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei nº. 8.666/1993), que determina que:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (...)"

A partir da leitura do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos, podemos perceber que a alienação de bens imóveis públicos depende de: (i) interesse público previamente justificado; (ii) avaliação prévia; (iii) autorização legislativa; (iv) licitação na modalidade de concorrência.

Toda alienação de bem imóvel municipal deve obedecer a essas exigências legais. Ou seja, para cada ato, específico e isolado, de disposição envolvendo bens imóveis públicos é necessário o cumprimento dos requisitos previstos em lei, inclusive a exigência de autorização legislativa.

Com efeito, a determinação da Lei nº. 8.666/1993 de que a alienação do bem depende da chancela do Legislativo é regra que concretiza o princípio





Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

constitucional da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição da República. Garante que o sistema de equilíbrio entre a independência dos Poderes e o controle de um Poder sobre o outro seja concretizado no âmbito da proteção do patrimônio público. Isso porque permite que os parlamentares controlem a alienação de bens imóveis públicos e, ao mesmo tempo, deixa ao Poder Executivo a decisão final quanto ao momento e forma da alienação, desde que essa tenha sido previamente autorizada pela Casa de Leis competente.

É digno de nota, ainda, o fato de que, para conferir autorização legislativa para alienação de bens imóveis, os vereadores devem observar se os demais requisitos legais foram cumpridos, isto é, se existe interesse público na venda do imóvel e, também, se foi realizada a avaliação prévia do bem e se esta se encontra compatível com o preço de mercado. Por isso, o projeto de lei autorizativa deve estar acompanhado de justificativa, que demonstre o interesse público na alienação do bem, e deve ser instruído com o laudo de avaliação do imóvel.

Neste sentido é o Parecer nº 0805/2012 do IBAM, que inclusive entende ser inadmissível a autorização genérica para alienação de bens públicos:

"Nos Municípios, cabe a Câmara dos Vereadores vetar ou autorizar cada venda, permuta ou doação de bens imóveis específicos, sendo ilegal e inconstitucional a concessão, pelo Legislativo Municipal, de uma autorização genérica ao Poder Executivo, dando a este completa liberdade para livremente dispor dos bens imóveis públicos. Semelhante autorização, por sua inespecificidade, descumpre a finalidade precípua do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos, que é a de garantir o controle da alienação do patrimônio público pelo Poder Legislativo. Afinal, tal controle só pode ser efetivo se os vereadores avaliarem cada ato de alienação de bens imóveis em separado. Nessa perspectiva, ao permitir que o Executivo Municipal esteja livre para selecionar e alienar bens, a Câmara Municipal está deixando de cumprir atribuição que lhe foi conferida por lei como decorrência lógica de suas competências constitucionais e do seu papel sistema de pesos e contrapesos estabelecido entre os diferentes Poderes. Resta violado, desse modo, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes."

Por todo o exposto, se a alienação dos dois imóveis tiver interesse público, se foi realizada a avaliação prévia dos bens, e se esta se encontra compatível com o preço de mercado, não haverá óbice que o Projeto de Lei do Executivo continue sua regular tramitação na Câmara Municipal.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 23 de agosto de 2018.

Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB-MG 83.840

CCG/ADV



- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício nº 354/2018

Ituiutaba, 03 de setembro de 2018.

Ilma. Sr.

Odeemes Braz dos Santos

Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Assunto: **Resposta ao Ofício 696/2018**

Senhor Presidente,

Em atenção ao expediente em epígrafe, forneço as cópias do processo administrativo 12.889, de 23 de agosto de 2017, concernente ao Projeto de Lei CM/44/2018, conforme solicitado.

Sendo essas as informações a serem prestadas, reitero meus sinceros cumprimentos e respeito.

Atenciosamente,

Alessandro Martins Oliveira
Procurador Geral do Município

Arquive - se
04 / 09 / 2018

Presidente

04/09/2018 ITUIUTABA-MG PLETO/04/09/2018 14:49 - 00000000065



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
SPCP - Sistema de Protocolo e Controle de Processos
Relatório de Comprovante de Encaminhamento

Impresso pelo Usuário: celiocosta

Emissão: 23/08/2017 às 15:54

N.º Proc.: 12889 / 2017

N.º Protocolo.: 2.008.107.60

Identificação

Identificação	
Contato	
Fones	/
Atendente	CELIO NUNES DA COSTA
Ass Atendente	
Valor:	0.00

Contribuinte	PONTAL QUIMICA IND COMERCIO REPRESENTANTES LTDA	CPF
CNPJ	05.431.395/0001-09	
Rua/Av	16 DE SETEMBRO	
Bairro	BELA VISTA	
Cidade	ITUIUTABA	
Complemento		
Número	224	
INSC		

00000128897017

Roteiro Adotado por este Processo

Tipo de Proc. ADMINISTRATIVO
Assunto REQUERIMENTO
SubAssunto SOLICITAÇÃO DE AREA

Justificativa

SOLICITACAO DE AREA

Observações

REQUER QUE SE COLOQUE EM ASTA PÚBLICA OU MESMO PARA AQUISIÇÃO E OU POR INVESTIDURA OS LOTES DE NÚMEROS 12 E 13 NE-11.03.09.12 E NE-11.03.09.13

Pontal Química Indústria Comércio e Representação Ltda - ME
CNPJ: 05.461.395/0001-09

Rua Dezesseis de Setembro, 224 B. Bela Vista CEP: 38.301-236
Ituiutaba - Minas Gerais

Ituiutaba/MG, 23 de agosto de 2.017.

Exmo. Senhor

Dr. Fued José Dib

Prefeito Municipal

Ituiutaba - Minas Gerais.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ÁREA PARA ACRÉSCIMO

A empresa PONTAL QUIMICA INDÚSTRIA COMERCIO - ME, com sede nesta cidade a Rua 16 de Setembro nº 224 Bairro Bela Vista CEP: 38.301-236, inscrita no CNPJ 05.431.395/0001-09, Inscrição Municipal CCM 19.449 e inscrição Estadual nº 342241915.00-52, já possuidora dos lotes de terrenos urbanos de nºs NE-11.03.09.14. NE-11.03.09.15 e NE-11.03.09.16, devidamente representado por seu sócio administrador o Sr. Fabio Marçal dos Santos RG. nº MG-14.583.048, inscrito no CPF sob nº 088.115.546-24, vem pelo presente requerer de vossa senhoria que se coloque em Asta Pública ou mesmo para aquisição e ou por investidura os lotes de números 12 e 13 cadastro imobiliário NE-11.03.09.12 e NE-11.03.09.13 com área total de 720,00 metros quadrados, pertencentes a quadra 17, tendo em vista a necessidade de expansão da empresa para o armazenamento de máquinas industriais e depósitos para armazenamento da produção.

N. Termos.

P. Deferimento.

Fábio Marçal dos Santos
Pontal Química Indústria Comércio Ltda -ME

PROCESSO Nº: 12889/2017

REQUERENTE: PONTAL QUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO-ME

A EMPRESA REQUERENTE POSTULA DESTA ADMINISTRAÇÃO “QUE COLOQUE EM HASTA PÚBLICA OU MESMO PARA AQUISIÇÃO E OU POR INVESTIDURA DOS LOTES DE NÚMEROS 12 E 13 CADASTRO IMOBILIÁRIO NE-11.03.09.12 E NE-11.03.09.13 COM ÁREA TOTAL DE 720,00 METROS QUADRADOS, PERTENCENTES A QUADRA 17”, OBJETIVANDO “...A NECESSIDADE DE EXPANSÃO DA EMPRESA PARA O ARMAZENAMENTO DE MÁQUINAS INDUSTRIALIS E DEPÓSITOS PARA ARMAZENAMENTO DA PRODUÇÃO”.

NESSE COMPASSO, A SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO INFORMA QUE OS RESPECTIVOS IMÓVEIS EM EPÍGRAFE SÃO DESTA EDILIDADE, LOCALIZADOS NO BAIRRO BELA VISTA, COM FRETE PARA A RUA 16 DE SETEMBRO, QUE NÃO CONSTAM BENFEITORIAS CADASTRADAS NOS IMÓVEIS RETRO MENCIONADOS, BEM COMO ANEXA NESTE PROCEDIMENTO O LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS 02 (DOIS) IMÓVEIS EM REFERÊNCIA, REALIZADO PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DESTA PREFEITURA.

NESSE DIAPASÃO, OS SÓLIDOS ARGUMENTOS CONTIDOS NO PARECER JURÍDICO (Nº 803/2017) EXARADO PELO ILUSTRE PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, ALICERÇADO NA LEI DE LICITAÇÃO (Nº 8.666/1993), NO ART.17 E NO ART.12 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, CONCLUI, LITERALMENTE:

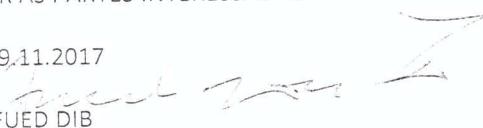
“...OPINA ESTE PROCURADOR GERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS PÚBLICOS, DESDE QUE O SR. PREFEITO VISLUMBRE A UTILIDADE PÚBLICA NA ALIENAÇÃO, E QUE A ALIENAÇÃO SEJA PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO PRÉVIA, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEJA REALIZADO O COMPETENTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO”.

DESTARTE, COM FULCRO NOS PARECERES ACIMA, PARA ATENDER O INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZO A ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS, CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO DIPLOMA LEGAL QUE REGE A MATÉRIA, OU SEJA, AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

ENCAMINHAR O PRESENTE PROCEDIMENTO A SMFARH- DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS SUSO MENCIONADAS, COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AS FORMALIDADES LEGAIS.

INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS.

29.11.2017


FUED DIB

PREFEITO DE ITUIUTABA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
C.T.I. - CONSULTOR TÉCNICO MUNICIPAL

01 1. Inclusão
2. Alteração
3. Exclusão

Código
787

PERMITO
R.F. / FRA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Promissário ou Ocupante

1. Logradouro	Nome do Logradouro	16 DE SETEMBRO	1. CEP
RUA			
Nº. Casa	Andar	TipoDoc:	NroDoc:
	0000769001		18.457.218/0001-35
Endereço de Remessa		5 Cidade	6 CEP
7. Da Rua	Nome do Bairro	BELA VISTA	8. Imposto
8. Frente	Quadricula	11 Setor	9. Predial
9. N.R.	10	03	10. Territorial
10. EST.	EST.	19 União	11. Unidade
11. 0	0	0	12. REL.
12. L.Pub.	L.Pub.	27 Quadra	13. 000
13. 0	0	09	14. 10
14. Localização da Quadra	Nº. de Frents	Caract. Especiais	15. 1
15. Edifício	1. Uma Frent 2. Duas Frente 3. Três Frente 4. Quatro Frents	1. Dim. Irregular 2. Sem Figura / Definida 3. Normal	16. 2
16. Edifício	30	31	17. 3
17. Edifício	1. Casa 2. Apartament 3. Escritório 4. Loj 5. Galpão 6. Térrea 7. Industri 8. Especial 9. Outros	Característica	18. 4
18. Edifício	37	38	19. 5
19. Localização da Propriedade	No Lote	No Predio	20. 6
20. Edifício	1. Aliinhada 2. Recuada	1. Terreo 2. Sobre Loja 3. Sub Solo 4. Cobertura	21. 7
21. Edifício	3. Fundos	39	22. 8
22. Edifício	4. Villa	40	23. 9
23. Edifício	41	42	24. 10
24. Inst. Sanitaria	Inst. Elétrica	Inst. Sanitaria	25. 11
25. Edifício	1. Sem 2. Uma Ligac 3. Mais de um	1. Sem 2. Até 3 Lampada 3. Aparent 4. Semi. Embutid 5. Embutid	26. 12
26. Edifício	46	47	27. 13
27. Edifício	48	49	28. 14
28. Edifício	50	51	29. 15
29. Rev. Externo	Rev. Interno	Acab. Externo	30. 16
30. Edifício	1. Sem 2. Reboco 3. Massa 4. Mat.Ceramic 5. Especial	1. S 2. Caisç 3. Pint. Simples 4. Pint. Lavável 5. Especial	31. 17
31. Edifício	54	55	32. 18
32. Edifício	56	57	33. 19
33. Edifício	58	59	34. 20
34. Área do Terreno	360,00	Testada	35. 21
35. Área da Edificação	0,00	Fração Ideal	36. 22
36. NroProcesso		1.00000000	37. Referencia Cadastral
37. OR.Total	38. Fator K	43,20	
38. DECRETO 5.458-11/08/2004	39. PROC.13213/2017=70,00M; PROC.5819/2005=NUMERAÇÃO; PERMISSÃO DE USO		

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA
Comprissário ou Ocupante

1 Lograd.	Nome do Logradouro	16 DE SETEMBRO	1. CEP				
RUA	Andar	TipoDoc:	NroDoc:				
0000770001			18.457.218/0001-35				
5 Cidade	6 CEP						
Nome do Bairro	10 BELA VISTA	8 Imposto	1. Predial				
Quadriúculo	11 Setor	12 Quadra	13 Lote	2. Territorial			
11	103	09	13	14 Unidade	15 REL.	16 Período	
EST.	19 União	20 Água	21 Esgoto	000	10		
0	0	1	1	R.ELET	23 TEL	24 Piso	
L.Pub.	27 Quadra	28 Lote	32 4	1	1		
0	09	13	33 5				
29 1							
Nº de Frente	Caract. Especiais	Topografia	Pedologia	Ocupação	Idade do Prédio		
1. Uma Frent 2. Duas Frente 3. Três Frente 4. Quatro Frente	1. Dim. Irregular 2. Sem Figura / Definida 3. Normal	1. Aclive 2. Declive 3. Irregular 4. Piano	1. Alagado Brejo 2. Inundável 3. Rochoso 4. Arenoso 5. Normal	1. Baldio 2. Const. Paralizada 3. Const. Andament 4. Construído	1. 0 a 5 anos 2. 6 a 10 anos 3. 11 a 20 anos 4. Mais de 20		
30 1	31 3	32 4	33 5	34 1	35		
36							
37							
38							
39	40	41	42				
43		44					
45 1		Esgoto	Elevador	Inst. Sanitaria	Estrutura		
46		1. Despejo em Superfície 2. Fossa 3. Rede Pública	1. Se 2. U 3. Mais de Um	1. Sem 2. Uma Ligacâ 3. Mais de Um	1. Sem 2. Extern 3. Int. Simple 4. Int. Complet 5. Mais de um		
47				48			
48				49			
49				50			
50				51			
52				52			
53				53			
54		Rev. Externo	Rev. Interno	Acab. Externo	Acab. Interno	Piso	Forro
55		1. Sem 2. Reboco 3. Massa 4. Mat. Cerâmico 5. Especial	1. Sem 2. Reboco 3. Massa 4. Mat. Cerâmico 5. Especial	1. S 2. Calaç 3. Pint. Simples 4. Pint. Lavável 5. Especial	1. Sem 2. Calação 3. Pint. Simples 4. Pint. Lavável 5. Especial	1. Rusti 2. Tijolo / Ciment 3. Taco 4. Mat. Cerâmico 5. Mat. Sintético 6. Assalto 7. Especial	1. Sem 2. Mad. Padrão/Chapa 3. Gesso 4. Laje Aparent 5. Laje Revestida 6. Mad. Especial 7. Especial
56						57	
57						58	
58						59	
59							
60		61 Área do Terreno 360.00	62 Testada 12.00	63 Fator K 43,20	64 OR.Total		
61		65 Área da Edificação 0.00	66 Fração Ideal 1.00000000	Referencia Cadastral			
62		NroProcesso					
63							
64							
65							
66							

NE-11-03-09
Quadra 17 - Bairro Bela Vista

RUA 16 DE SETEMBRO



JOAO VILELA DE CARVALHO

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Os membros da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis deste Município, nomeados pelo Senhor Prefeito conforme Portaria nº426 de 31 de janeiro de 2.017, atendendo solicitação, e embasados nos valores correntes do mercado imobiliário local, apresentam a seguir, para os devidos fins, o laudo de avaliação de dois Terrenos Urbanos, com área de 360,00m² cada lote, cadastrados nesta Prefeitura sob nº NE-11-03-09-12 e NE-11-03-09-13, situado nesta cidade ambos com frente para a Rua 16 de Setembro, no Bairro Bela Vista, na quadra formada pelas Ruas João Vilela de Carvalho, Uberaba, 16 de setembro e Alameda Presidente Vargas, ambos de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA, sem benfeitorias.

DESCRICAÇÃO E AVALIAÇÃO

Dois lotes de terreno urbano, com a área de 360,00m² cada, cadastrados sob nº NE-11-03-09-12 e NE-11-03-09-13, situado nesta cidade de ITUIUTABA-MG, ambos com frente para a Rua 16 de Setembro, no Bairro Bela Vista, na quadra formada pelas Ruas João Vilela de Carvalho, Uberaba, 16 de setembro e Alameda Presidente Vargas.

Avaliação = R\$80.000,00(Oitenta mil reais) os dois lotes

Comissão de avaliação de Bens Imóveis do Município de Ituiutaba - MG, em 16 de outubro de 2.017.

Marcelo Gouveia Guimarães

Manoel Amilton de Medeiros

Juliano de Andrade Borges Vieira



PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

PARECER N° 803/2017

Processo administrativo nº 12.889/2017

Requerimento de empresa para alienação de imóvel do patrimônio público municipal por meio de hasta pública, possibilidade a depender da conveniência e oportunidade da administração.

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que uma empresa requer a esta municipalidade que aliene terrenos do patrimônio público municipal por meio de hasta pública.

O procedimento administrativo foi encaminhado a esta PROGERAL para emitir parecer jurídico acerca da presente solicitação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer tem a intenção de saber se esta prefeitura poderá alienar imóvel pertencente ao patrimônio público municipal por meio do competente procedimento da Hasta Pública.

A regra para alienação de imóveis públicos está definida no artigo 17 da lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;*
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;*
(Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;*
- d) investidura;*



PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei no 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

Ocorre que a Lei Orgânica do município de Ituiutaba, em seu artigo 12, também prevê os requisitos para alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio municipal:

Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas (Lei Federal Nº 8.666, art. 17):

I - quando IMÓVEIS dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta somente nos casos de:

a) - doação constando da lei e da escritura pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta

c) - investidura

d) - venda quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais por entidades públicas, urbanização específica e outros casos em que esteja presente o interesse social, condicionada a venda às exigências da alínea "a" retro;

II - quando móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de:

a) - doação permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) - permuta



PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA – MINAS GERAIS

c) - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma da legislação específica;

d) - venda de títulos na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá o direito real de uso mediante licitação, permitida a dispensa desta quanto o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando se verificar relevante interesse público, devidamente justificado.

Assim pelas legislações acima citadas percebe-se que os requisitos para alienação de imóvel pertencente ao patrimônio público municipal de Ituiutaba são: *existência de interesse público, avaliação prévia, autorização legislativa, e o competente processo licitatório.*

Desta maneira o imóvel poderá ser colocado em hasta pública desde que o Sr. Prefeito vislumbre o interesse público na alienação do imóvel

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO opina este procurador geral sobre a possibilidade de alienação dos imóveis públicos, desde que o Sr. Prefeito vislumbre a utilidade pública na alienação, e que a alienação seja precedida de avaliação prévia, autorização legislativa e seja realizado o competente procedimento licitatório.

A Secretaria de Governo parar conhecimento e deliberação.

Prefeitura de Ituiutaba, 27 de novembro de 2017.

Alessandro Martins Oliveira
Procurador Geral do Município de ITUIUTABA-MG.
OAB/MG 108.801